



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000938562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0045768-59.2004.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado TANI OREGGIA.

ACORDAM, em 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, para reduzir o valor de indenização de danos morais para vinte mil reais. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Leandro Gouveia Felix .", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente) e JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 13724

APELAÇÃO nº 0045768-59.2004.8.26.0114

APELANTE: NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

APELADO: TANI OREGGIA

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ (A): RENATA MANZINI

Ação de indenização por danos materiais e morais, movida sob alegação de lesões causadas no autor, decorrente de defeito em tênis fabricado pela ré. Sentença de procedência parcial.

Responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito na fabricação do produto. Aplicação do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Danos físicos causados ao autor e estabelecido o nexo causal.

Danos materiais ocorridos e comprovados. Sentença mantida nessa parte.

Danos morais configurados. Incontrovertida a ofensa à integridade física do autor. Indenização devida. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Razoável e adequado à situação, a redução da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Honorários advocatícios mantidos em 20% do valor atualizado da condenação.

Recurso provido parcialmente.

Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescente-se tratar de ação de indenização por danos materiais e morais, movida sob alegação de lesões causadas no autor, decorrente de defeito em tênis fabricado pela ré.

Os pedidos foram julgados procedentes para condenar a ré a indenizá-lo pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$3.080,00 e pelos danos morais sofridos, no importe de R\$54.500,00. A ré também foi condenada a arcar com as verbas sucumbenciais arbitradas em 20% sobre o valor apurado da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A ré apresentou recurso de apelação, arguindo ausência do nexo de causalidade entre o uso do tênis e a lesão ("*fascite plantar*"). Sustenta excludente de responsabilidade prevista no artigo 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de comprovação adequada dos supostos danos materiais. Alega inexistir danos morais indenizáveis, bem como ausência de previsão no ordenamento jurídico brasileiro quanto aos danos morais punitivos. Requer a reforma da r. sentença ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório e da verba honorária de sucumbência.

O recurso foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões. Por força da Resolução 668/2015, do E. Órgão Especial deste D. Tribunal de Justiça, o recurso foi redistribuído a esta R 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Intimadas as partes, houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

A responsabilidade do fabricante pelo defeito de fabricação do produto é objetiva, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

"o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos".

Entretanto, no caso presente, ainda que se saiba ser objetiva a responsabilidade da ré, o certo é que a responsabilidade indenizatória está condicionada à existência de defeito no produto e nexo de causalidade.

É dos autos que o autor adquiriu tênis fabricado pela ré, vez que é praticante de esportes radicais e corrida. Informa o autor que sofreu dores em seu pé direito, diagnosticado como sendo "*fascite plantar com tendinite de calcâneo*", decorrente de defeito de fabricação do produto ("*Nike Pegasus*").

O autor ofertou reclamação junto à ré, através do serviço de atendimento ao cliente, encaminhando o produto. A ré ofereceu resposta, informando taxativamente (fls. 26 e 28):

"O produto encontra-se fora dos padrões de qualidade exigidos pela Nike e será substituído por um novo".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim, verifica-se que, nesse ponto, a própria ré confirma defeito na fabricação do produto.

Os danos físicos causados ao autor foram comprovados. O laudo pericial concluiu que:

“Periciando refere algia no pé após uso do calçado produzido pela ré sendo que na ocasião realizou tratamento fisioterápico com melhora da algia, atualmente refere não apresentar queixas. Ao exame físico não apresentou lesão ou alterações permanentes. Após análise da documentação anexada nos autos, principalmente a pg. 26, em que a ré afirma que o produto encontra-se fora dos padrões de qualidade exigidos pela Nike e será substituído, entendo, portanto, a existência de nexos causal. A patologia evidenciada proporcionou uma incapacidade total e temporária, durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente 45 dias, estando atualmente apto a exercer suas atividades”.

O diagnóstico primário foi feito por fisioterapeuta. É certo que o diagnóstico é de competência médica. No entanto, o perito judicial encampou as conclusões apresentadas pelo fisioterapeuta, inclusive estabelecendo nexos causal e excluindo outros diagnósticos (fls. 178/179).

A respeito, confira-se resposta aos seguintes quesitos formulados a fls. 89 e 135:

1. Queira o Sr. Perito judicial informar o diagnóstico da lesão de que se queixa o autor, qual a classificação e grau de gravidade da mesma.

R. Faceite plantar com tendinite de calcâneo.

5.2 O Sr. Perito considera que a afirmação de que foi diagnosticada fasciíte plantar com tendinite de calcâneo necessariamente exclui outros diagnósticos (como fraturas de stress, lesão por sobrecarga, inflamação do coxim gorduroso, entre outras)?

R. Sim.

As conclusões do perito judicial são aceitas, tendo em vista a correspondência com as demais provas dos autos, bem como sua imparcialidade e equidistância das partes. O parecer do assistente técnico do réu não pode ser aceito, tendo em vista a tendência à parcialidade e ao fato de não ter havido contato entre médico e paciente.

Com efeito, restou evidenciado que o defeito do produto foi causador de lesão à incolumidade do consumidor.

Evidenciados o nexos causal, a culpa, a extensão e repercussão dos danos, e diante da realidade retratada nos autos, resta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixar o *quantum* a ser indenizado.

Relativamente ao pedido de indenização por danos materiais, verifica-se sua efetiva ocorrência e comprovação, devendo ser mantido.

Já o dano moral presumido é decorrente da incontroversa ofensa à integridade física do autor, aliado ao fato do autor ser praticante de esportes e corridas. A possibilidade de lesão física definitivamente incapacitante por certo lhe retirou tranqüilidade e paz de espírito.

Para sua aferição devem ser verificados os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. Cabe, assim, levar em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

A ré levanta a tese da inexistência de indenização punitiva por danos morais. A questão é controversa, mas, irrelevante para a solução do litígio. No caso presente, há o preenchimento dos requisitos caracterizadores do prejuízo imaterial e da respectiva indenização.

A indenização por dano moral deve ser aferida dentro do casuísmo e da particularidade de cada caso concreto. Analisados os requisitos de razoabilidade e proporcionalidade, é cabível a redução da indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em relação aos honorários advocatícios, ficam mantidos em 20% do valor da nova condenação, vez que obedecidos os requisitos do artigo 20, §3º, CPC.

As demais questões arguidas pelas partes estão prejudicadas, anotando-se que não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguido nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso.

Edson Luiz de Queiroz
RELATOR
(documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo